



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

**Data da reunião:** 13/09/2023  
**Presidente:** Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 3453/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Weverton	Favorável ao Projeto e contrário às Emendas n°s 1 a 7.	<p>O projeto altera o Código de Processo Penal e a Lei 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, para prever que: a) em todo julgamento em matéria penal ou processual penal, em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado; b) no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção; e c) a ordem de habeas corpus poderá ser concedida, de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que foi veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.</p> <p>A matéria recebeu oito emendas. A Emenda 1 busca retomar a regra regimental de voto de desempate, em substituição ao favorecimento da tese da defesa (com suspensão do julgamento até a posse de novo integrante ou convocação do substituto legal, nos casos de ausência ou impedimento/suspeição e ausência por mais de 3 meses, respectivamente). A regra do empate favorável à defesa ficaria restrita ao habeas corpus ou recurso de habeas corpus. A Emenda 2 suprime as alterações trazidas no CPP, relativa ao habeas corpus de ofício ou incidental (possibilidade de qualquer autoridade judicial competente propor habeas corpus). A Emenda 3 prescreve que o habeas corpus de ofício só pode ser concedido para as partes do processo. A Emenda 4 reafirma o voto de desempate e a convocação de magistrado para proferir voto. A Emenda 5 estabelece que para completar o quórum nas turmas ou seções, serão convocados ministros de outra turma ou seção. Em caso de vacância superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou suspeição, no STF, será convocado ministro do STJ. Se no STJ, será convocado desembargador de Tribunal Regional Federal. Em relação ao habeas corpus, prevê a intervenção do Ministério Público e recursos em face da ordem de ofício. A Emenda 6 prevê que a regra</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de favorecimento da defesa pelo empate não se aplica aos embargos de declaração e que o resultado do julgamento definido pelo empate não poderá servir como precedente judicial. A Emenda 7 prevê que, em razão da ausência de integrante, o julgamento deve ser suspenso; convocação de substituto em caso de impedimento, suspeição ou afastamento superior a três meses; o presidente deve proferir o voto de desempate (voto de minerva) na presença de todos os integrantes; e que deve ser convocado outro magistrado para o desempate se o presidente já tiver votado (rejeita o voto de qualidade).</p> <p>O relator é favorável ao projeto e propõe a rejeição das emendas.</p> <p>Encontra-se pendente de análise a Emenda 8, que altera diversos dispositivos para que nas ações penais, com exceção do habeas corpus, o julgamento, em caso de ausência, seja adiado até convocação do substituto legal ou posse de novo ministro.</p> <p>- Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1 a 4, e 6, de autoria do Senador Sérgio Moro; Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Girão; Emenda nº 7, de autoria do Senador Marcos Rogério;</p> <p>- Em 18/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;</p> <p>- Em 16/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;</p> <p>- Em 23/08/2023 o Senador Weverton fez a leitura do relatório;</p> <p>- Em 30/08/2023 foi apresentada a Emenda nº 8, de autoria do Senador Marcos Rogério (dependendo de relatório).</p>
2	<p><b>PEC 8/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Oriovisto Guimarães e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Esperidião Amin	Favorável à Proposta.	<p>A PEC altera a Constituição Federal para dispor que: a) os pedidos de vista nos processos em tribunais devem ser coletivos, limitados a seis meses e, em caso de excepcional renovação, a três meses, sob pena de inclusão automática do processo em pauta, com preferência sobre os demais (art. 93); b) é vedada a concessão de decisão monocrática que suspenda a eficácia de lei ou ato normativo com efeitos erga omnes (gerais) ou ato de Chefe de Poder, admitindo-se excepcionalmente a cautelar monocrática quando houver urgência e risco de dano irreparável durante o recesso, devendo o tribunal apreciar a questão em até trinta dias após o retorno dos trabalhos judiciários (art. 97); c) se deferida cautelar em ações de controle abstrato de constitucionalidade, o mérito da ação deve ser julgado em até seis meses, sob pena de inclusão em pauta com preferência sobre os demais processos, submetendo-se à restrição às decisões monocráticas os julgados que interfiram em políticas públicas com efeitos gerais, suspendam a tramitação de proposição legislativa ou criem despesas para outros Poderes (art. 102). É prevista a aplicação das mesmas normas no âmbito do controle de constitucionalidade estadual (art. 125).</p> <p>- Em 30/08/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>
3	<p><b>PEC 31/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta § 8º ao art. 218 da Constituição Federal, estabelecendo o incremento gradual do montante aplicado em ciência, tecnologia e inovação até, no mínimo, 2,5% do produto interno bruto.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Esperidião Amin	Favorável à Proposta.	<p>A PEC insere o § 8º no art. 218 da Constituição Federal, estabelecendo o incremento gradual do montante aplicado em ciência, tecnologia e inovação de modo que, a partir de 2033, seja de, no mínimo, 2,5% do produto interno bruto apurado no exercício anterior.</p> <p>- Em 30/08/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PEC 10/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Nelsinho Trad e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senadora Daniella Ribeiro</p>	<p>Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta, acolhendo parcialmente as Emendas nºs 1 e 3, e integralmente a Emenda nº 4, e rejeitando a Emenda nº 2</p>	<p>A PEC dispõe sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Para tanto, promove duas alterações principais no texto constitucional: a) suprime do § 4º do art. 199 da CF as menções a “pesquisa” e “tratamento”, fazendo com que esse dispositivo passe a tratar somente de transplante, no que se refere às condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, que serão estabelecidas por lei; e b) cria um § 5º, que passa a tratar exclusivamente do plasma humano, sendo que anteriormente a matéria estava disciplinada pelo § 4º. O novo dispositivo determina que lei disporá sobre condições e requisitos para coleta e processamento dessa substância pelas iniciativas pública e privada, para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.</p> <p>Foram apresentadas quatro emendas. A Emenda 1 propõe a manutenção do atual § 4º do art. 199 da CF, sem alterações, e suprime do § 5º adicionado pela PEC ao referido artigo 199 a menção aos serviços privados. A Emenda 2 inclui dispositivo para determinar que a coleta e o processamento do plasma humano ocorrerão obrigatoriamente nos serviços públicos de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de hemoderivados, permitido à iniciativa privada o uso do excedente em relação à capacidade pública, sempre no interesse público e para atender às necessidades do SUS. A Emenda 3 altera o texto em vigor do § 4º do art. 199 da Constituição, para dispor que a vedação à comercialização de sangue e seus derivados não se aplica aos serviços de processamento de plasma, e modifica o § 5º acrescentado pela PEC, para determinar que o processamento do plasma humano pelo setor privado será complementar ao realizado pelo setor público e ocorrerá sob demanda do Ministério da Saúde, mediante sua autorização. A Emenda 4 excetua o plasma da vedação à comercialização estabelecida pelo § 4º do art. 199 da Constituição; estabelece, no § 5º, que a lei regulamentará as condições e os requisitos para coleta, processamento e comercialização de plasma humano pelas iniciativas pública e privada, para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias e produção de medicamentos hemoderivados destinados preferencialmente ao SUS; e acrescenta 6º, no referido art. 199, para dispor que, no âmbito do SUS, a iniciativa privada atuará em caráter complementar, mediante demanda do Ministério da Saúde.</p> <p>A relatora propõe a aprovação da PEC na forma de substitutivo, com o acatamento parcial das Emendas 1, 3 e 4 e rejeição da Emenda 2, para: a) devolver ao texto do § 4º do art. 199 da CF a palavra “pesquisa”; b) explicitar a possibilidade de comercialização do plasma humano pela iniciativa pública e pela iniciativa privada, para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de medicamentos hemoderivados destinados a prover preferencialmente o SUS; c) dispor que, no âmbito do SUS, a iniciativa privada atuará em caráter complementar à assistência em saúde, mediante demanda do Ministério da Saúde, cumpridas as normas regulatórias vigentes.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 13/12/2022 foi apresentada a Emenda nº 1, da Senadora Mara Gabrilli;</li> <li>- Em 18/04/2023, foi realizada audiência pública para instruir a matéria;</li> <li>- Em 26/04/2023 a Presidência concedeu vistas coletivas da matéria, nos termos regimentais.</li> <li>- Em 28/08/2023, foi apresentada a Emenda nº 2, de iniciativa do Senador Marcelo Castro;</li> <li>- Em 30/08/2023, foi apresentada a Emenda nº 3, de iniciativa do Senador Marcelo Castro, e a Emenda nº 4, de iniciativa do Senador Otto Alencar.</li> </ul>

Data da reunião: 13/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PEC 38/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 14 da Constituição Federal, para garantir a gratuidade dos transportes em dias de votações.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Jorge Kajuru</p>	<p>Contrário à Emenda nº 2- PLEN.</p>	<p>A PEC altera o art. 14 da Constituição Federal para acrescentar o § 14, dispondo que nas datas de eleições em primeiro e segundo turnos é garantida a gratuidade dos transportes rodoviários coletivos urbanos, semiurbanos, intermunicipais e interestaduais, e aquaviários, nos termos da lei.</p> <p>A matéria foi analisada pela CCJ, onde houve aprovação de emenda de redação. Remetida ao Plenário, foi apresentada a Emenda 2-PLEN, que estabelece que a gratuidade será garantida pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da lei.</p> <p>Retornando à CCJ para análise, o relator propõe a rejeição da Emenda 2-PLEN, observando que a gratuidade a que se refere a PEC se dará "nos termos da lei", ou seja, é a lei infraconstitucional que regulamentará as condições em que ocorrerá a gratuidade e definirá como e em quais termos se dará o seu financiamento.</p>
6	<p><b>PL 2721/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da administração direta e indireta.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Contrário à Emenda nº 2- PLEN.</p>	<p>O PL trata da prestação de serviços postais para órgãos públicos federais. Para tanto, estabelece que, preferencialmente, órgãos públicos federais e entidades da administração indireta devem contratar a prestação dos serviços postais diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que decorrer do PL.</p> <p>A matéria foi aprovada pela CCJ na forma de substitutivo para incluir a obrigatoriedade da contratação preferencial também para a Telecomunicações Brasileiras S.A (Telebrás).</p> <p>Encaminhada ao Plenário, foi apresentada a Emenda 2-PLEN, que pretende explicitar que apenas os serviços postais não exclusivos devem ser contratados preferencialmente diretamente com a ECT.</p> <p>A relatora é contrária à Emenda 2-PLEN por entender que os seus objetivos já estão contemplados no substitutivo aprovado.</p>
7	<p><b>PL 5020/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Esperidião Amin</p>	<p>Favorável ao Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.</p>	<p>O projeto altera a Lei dos Juizados Especiais para permitir ao demandado requerer, em cinco dias contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão ou continência de ações em curso nos Juizados Especiais Cíveis. Também pretende assegurar inaplicabilidade dos efeitos da revelia em caso do não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, quando venha a ser modificada a competência em razão da conexão ou continência e desde que o não comparecimento do demandado tenha ocorrido no juízo em que tenha sido afastada a competência. Por fim, explicita que serão aplicáveis, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) previstas no Código de Processo Civil, sendo que o requerimento de instauração do IRDR deverá ser dirigido ao Presidente da Turma Recursal.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que, além de promover ajustes de técnica legislativa, exclui o IRDR do escopo da proposição, considerando que a medida não é adequada aos juizados especiais.</p>

Data da reunião: 13/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PL 2494/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Marcos do Val</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p>O relator é favorável à matéria apresentando substitutivo que: a) promove ajustes de técnica legislativa; b) altera dispositivos referentes à adoção de equipamentos públicos para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações; e c) estabelece vigência imediata à publicação da lei.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>
9	<p><b>PL 1054/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Confúcio Moura</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senadora Ana Paula Lobato</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com cinco emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto dispõe que a candidata gestante regularmente inscrita em concurso público para cargos e empregos públicos federais tem o direito de realizar prova de aptidão física em data diversa da prevista, sendo irrelevantes: a) a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso; b) o tempo de gravidez; c) a condição física e clínica da candidata; e d) a natureza da exame física, o grau de esforço e o local de realização dos testes. Esse direito não se aplica à exame psicotécnica, provas orais ou provas discursivas, e tampouco se estende à mãe ou pai adotante. Para o exercício desse direito, a candidata deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório. Em caso de falsidade dos documentos apresentados, a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis: será sumariamente excluída do certame; deverá ressarcir a entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado; e, se já empossada ou em exercício, ocorrerá a anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos. A prova será realizada em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrer, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame. O novo dia, local e horário da exame serão determinados pela banca realizadora do concurso. O PL também faculta à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público. A nomeação e início de exercício da candidata ficam condicionados à realização da exame de aptidão física e à subsequente aprovação.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com uma emenda de mérito para prever que deverá haver reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes que deverão ser convocadas para a prova de aptidão física, permitindo que a Administração Pública supra sua deficiência de contingente profissional, nomeando e empossando desde logo os demais candidatos aprovados, respeitada a ordem de classificação, em consonância com o princípio da continuidade da Administração Pública e do concurso público. Também apresenta emendas de redação para: a) explicitar que a lei que se pretende aprovar será aplicada a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta; b) unificar a expressão teste de aptidão física nos diversos dispositivos do projeto; c) substituir pela palavra "anulação" a expressão "anulação liminar" do ato de posse ou de entrada em exercício de servidora que houver comprovadamente falsificado a documentação hábil a solicitar adiamento do teste físico, tendo em vista que o termo liminar é tecnicamente utilizado em decisões judiciais temporárias, precárias, pendentes de uma decisão definitiva.</p> <p>-Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p><b>PL 1713/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Styvenson Valentim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Ana Paula Lobato	Pela aprovação do Projeto, com a emenda de redação que apresenta.	<p>O projeto altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica. Segundo a proposição, nos crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica, contra pessoa do gênero feminino, o prazo para a representação passa a ser de 12 meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda de redação que substitui a expressão “no contexto de violência doméstica, contra pessoa do gênero feminino” pelo termo técnico utilizado pela Lei Maria da Penha, “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Ademais, adota a expressão “contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime”, que já é empregada pelo art. 103 do Código Penal.</p> <p>-Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).